



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001107/96-19
Recurso nº. : 121.155 - EX OFFICIO
Matéria: : CSL – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ - SALVADOR/BA
Recorrida : DISTRIBUIDORA APORTE LTDA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.026

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Inexistindo previsão legal não há que se adicionar, para efeito de apuração da base de cálculo dessa contribuição, os tributos e contribuição indedutíveis na determinação do lucro real, assim como as variações monetárias passíveis decorrentes de sua atualização monetária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10530.001107/96-19
Acórdão nº. : 108-06.026

Recurso nº. : 121.155
Recorrente : DRJ – SALVADOR/BA
Interessada : DISTRIBUIDORA APORTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador (BA), da decisão acostada aos autos às fls. 121 a 128 que submete a reexame necessário, a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização nos períodos de 1993 e 1994, através dos autos de infração de fls. 05 a 07 e 34 a 36.

De acordo com o demonstrativo que acompanha a decisão da autoridade recorrentes (às fls. 131), o crédito tributário exonerado é decorrente da exclusão total da base tributável da contribuição social sobre o lucro líquido objeto do lançamento de fls. 34 a 36.

Fundamenta a exclusão em que, não se aplicam à contribuição social as mesmas regras de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, essa tendo legislação de regência própria.

Reduz o percentual da multa incidente sobre o lançamento mantido no período de apuração de 1993, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O crédito tributário mantido em 1ª instância foi transferido pelo Termo de fls. 34 e em função do desmembramento passou a ser controlado pelo processo nº 10530.002207/99-33.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.001107/96-19
Acórdão nº. : 108-06.026

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 121 a 128 e demonstrativo às fls. 131, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333, publicada no DOU de 12 dezembro de 1997.

Assim presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial, para ratificar a exoneração processada pela Autoridade Recorrente, calcadas na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Isto porque, ao cancelar o lançamento objeto do auto de infração de fls. 34 a 36, o fez o julgador singular, em perfeita observância aos preceitos legais atinentes à matéria e a sua competência originária.

Senão vejamos: não trata a autuação de processo decorrente propriamente dito .

Ao lavrar o auto de infração, o fez o agente fiscal dizendo tratar-se de "tributação decorrente de glosa de despesa operacional indedutível, nos valores da correção monetária de tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial,

Processo nº. : 10530.001107/96-19
Acórdão nº. : 108-06.026

contabilizada pelo contribuinte como variação monetária passiva, lançada como parcela redutora do lucro líquido em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei 8.541/92, e enquadrando a infração nos artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92 ; artigo 2º e parágrafos da Lei 7.689/88”.

Contudo a incorreção dizia respeito apenas a forma de cálculo do IRPJ, jamais podendo ser estendido também à contribuição social.

Muito bem fundamenta a autoridade singular, quando afirma que o dispositivo citado pelo autuante - art. 38 da 8.542/92 - supostamente transgredido, trata de “normas de pagamento” e não de normas de apuração de cálculo;

- ainda, “a única alteração na base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro determinada pela Lei 8.541/92 encontrar-se-ia no parágrafo 1º do próprio artigo , dizendo respeito as empresas que optaram pelo pagamento mensal calculado por estimativa, o que não era o caso.

- a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é determinada pelo artigo 2º da Lei 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei 8.034/90 não havendo previsão legal para adição, quando de sua apuração, de despesas consideradas indedutíveis para efeito de determinação do lucro real, nesse caso, as variações monetárias passivas concernentes aos tributos e contribuições contestados judicialmente “.

Também correto o entendimento da autoridade recorrente ao rever de ofício o valor da multa lançada (na parte mantida quanto ao mérito do IRPJ) com base no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e Inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, sobre o tributo devido nos períodos de apuração do ano calendário 1993, em observância ao princípio da retroatividade benígna.



Processo nº. : 10530.001107/96-19
Acórdão nº. : 108-06.026

Por tudo que do processo consta, voto no sentido de Negar Provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

